



Autos n. 0046851-57.2011.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Busscar Onibus S/A e outros

R. H. –Vistos, para interlocutória:

I. Em posterior ao cumprimento deste provimento, serão avaliadas as questões suscitadas em relação a digitalização do feito, a exemplo daquela citada pelo *Banco do Brasil S/A*, em sua manifestação de p. 20.706 e da *Vicherat Y Pradenas Ltda.* (p. 20.719/20.721).

II. Manifeste-se, o Administrador Judicial, acerca dos pedidos para habilitação de crédito de p. 20.691 e 20.723, desta pasta digital.

III. As diligências levadas a efeito via BacenJUD (p. 20.644/20.661) e por informação direta (p. 9.249 – processo nº 0016530-68.2013.8.24.0038) apontam a existência de saldo bancário em nome da Massa Falida e empresas do mesmo grupo empresarial. Impõe-se, assim, que referidas quantias sejam transferidas à conta judicial única em nome da Falida, cuja abertura determinei no *item II* do despacho de p. 20.503/20.504, para que facilitada a movimentação e controle.

Oficie-se, pois, às agências bancárias indicadas nos relatórios antes apontados, para, no prazo de até 15 (quinze) dias, promoverem a transferência das somas de que são depositárias, para a conta judicial da Massa Falida, com a devida comprovação nos autos da remessa formalizada.

E objetivando que referidas contas bancárias não mais recebam qualquer numerário, deverão, de imediato, ser encerradas, com a remessa do documento respectivo que comprove os encerramentos ora determinados.

IV. Por conta da disponibilidade financeira, acato o pleito formulado pelo Administrador Judicial (p. 20.732/20.739) e, via de consequência, autorizo a liberação da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), do remanescente da sua remuneração pelos trabalhos até aqui desenvolvidos, salientando que o saldo será liquidado, exclusivamente, a final, ou, excepcionalmente, antes disso, em havendo justificativa a dar-lhe sustentação.

V. No petitório de p. 20.160/20.168, a empresa *Carbuss – Indústria Catarinense de Carrocerias Ltda.*, adquirente da maior parcela dos ativos da Massa Falida, reclama, em síntese, a adequação da hipoteca judicial instituída em garantia do pagamento dessa aquisição, porquanto já quitou cerca de metade do preço, de forma que entende viável, portanto, a liberação, mesmo parcial, dos apontados gravames e, também, que outras hipotecas gravadas sobre imóveis que igualmente adquiriu no mesmo lote sejam canceladas, por inviabilizarem, inclusive, a transferência de propriedade.

O Administrador Judicial, como se colhe da manifestação de p. 20.732/20.739, não se opõe quanto a liberação da hipoteca instituída sobre o imóvel localizado na



comarca de Rio Negrinho (SC) e, da mesma forma, nada objetou quanto ao outro pleito deduzido no mesmo requerimento.

Pois bem!

A peticionária, com efeito, adquiriu os ativos da Falida e vem quitando, mensalmente e sem atrasos, as parcelas a que se propôs por ocasião da arrematação.

Não fosse o bastante a autorizar a concessão do pedido, anoto, também, que o valor remanescente pela aquisição ainda prosseguirá garantido, desta feita pelos demais imóveis que compunham o parque fabril da Massa Falida, situados nesta cidade e comarca, que possuem elevado valor de mercado ou, no mínimo, em quantia muito superior ao ainda por vencer das parcelas.

Nesse diapasão, decerto que a garantia hipotecária [pelo menos quanto ao imóvel situado em Rio Negrinho (SC)], não mais encontra razão de ser, por representar, indubitavelmente, ônus desproporcional e, pois, absolutamente descabido.

Logicamente não desconheço que a hipoteca subsistirá integralmente ainda que haja pagamento parcial (art. 1.421, CC) da dívida a que presta garantia. Todavia, devo ter em mente, também, há outro e autônomo imóvel que é suficiente à manutenção da garantia em relação ao restante da arrematação ainda por quitar, de forma tal que, efetivamente, não há falar em perda da segurança quanto aos pagamentos remanescentes.

Doutra banda, o produto da venda da área poderá ser agregado ao parque industrial e sua atividade precípua, assegurando a continuidade e aumento da produção e os muitos empregos gerados, e por gerar, pela continuidade das atividades antes exploradas pela Massa Falida.

Acolho, de conseguinte, o pedido e autorizo o levantamento do gravame (*hipoteca judiciária*) que incide sobre o imóvel da unidade de Rio Negrinho (SC), para o que deverá ser expedido o competente e indispensável expediente ao Cartório do Registro de Imóveis competente, para o respectivo cancelamento.

E porque “[...] *Intimado o credor hipotecário da realização da praça, a arrematação produz o efeito de extinguir a hipoteca [...]*” (STJ. REsp nº 36.757-SP, Min. Barros Monteiro), não há razão, igualmente, para que perdurem os gravames, sobre os imóveis identificados nas matrículas 1.014, 1.015, 1.016, 9.419, 9.420 e 9.421, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negrinho (SC), com o cancelamento da hipoteca gravadas em favor do *Banco ABN AMRO S/A*, aliás, cujos créditos estão devidamente arrolados.

Com tal objetivo, expeça-se o competente ofício.

VI. Em atendendo aos pleitos formulados pelo Administrador Judicial, e porque não há mesmo razão alguma para que sejam mantidos ainda ativos, determino seja oficiado à Secretaria da Receita Federal para o cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e outras inscrições federais existentes no âmbito do referido órgão, das seguintes empresas que compõem o grupo da Massa Falida da Busscar S/A: *Busscar Comércio Exterior S/A* (80.472.616/0001-02) e filiais; *Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda.* (80.975.717/0001-98) e filiais; *TSA Tecnologia S/A* (83.537.704/0001-25) e filiais; *Climabuss Ltda.* (08.763.779/0001-58) e filiais; *Nienpal Empreendimentos e Participações Ltda.* (83.788.943/0001-58) e filiais; e *Lambda Participações e Empreendimentos S/A* (05.152.617/0001-46) e filiais.



VII. Na espécie, segundo colho da manifestação do Administrador Judicial, bem assim o resultado das diligências que determinei, anteriormente, ao Cartório Judicial, a Massa Falida do Grupo Busscar S/A dispõe, atualmente, de recursos financeiros, em depósito judicial (espécie), que suportam, afora a sua própria administração e manutenção, a realização de pagamentos, em prioridade, de grande parcela dos créditos trabalhistas já reconhecidos e regularmente habilitados, os quais, sabidamente, se enquadram na categoria de extraconcursais.

Relembro que, anteriormente, já fora reconhecida a possibilidade de rateio e, na oportunidade, definiu-se e disciplinou-se o pagamento de cerca de 30% (trinta por cento) de cada qual dos mesmos créditos trabalhistas, o que restou atendido e cumprido, pelo Administrador Judicial.

Considerando, pois, reitero, que há recursos disponíveis e que remanescerá saldo suficiente, ainda, para outros possíveis e futuros rateios, bem como para a manutenção própria da Massa Falida, assim como a garantia de outros pagamentos que dependem de apreciação judicial [nos termos da certidão de p. 21.162 foi reservada quantia suficiente para pagamento/complementação, na época própria, dos créditos de Claudinei Márcio Fodi, Dálton Luiz Vieira e Paulo Alberto Zimath, consoante ordem proferida em sede de mandado de segurança – processo nº 4006886-74.2018.8.24.0000], há reserva, autorizo novo rateio aos credores trabalhistas, exclusivamente nesse primeiro momento, mediante as seguintes observações, disciplinas e limitações:

1) o *Instituto Professor Rainoldo Uessler*, Administrador Judicial da Massa Falida, será o responsável pelos pagamentos/transferências bancárias (não serão realizados pagamentos em espécie, por cheque ou qualquer outra forma). O Administrador Judicial deverá, pois, organizar e formalizar uma relação dos credores trabalhistas regularmente já habilitados, em ordem alfabética e com o valor individualizado de cada qual dos correspondentes créditos, para a juntada nos autos e publicação, na rede mundial de computadores, com o devido destaque e, se possível, em jornal físico de circulação local;

2) os pagamentos serão realizados, unicamente, por depósito bancário, em conta bancária do credor trabalhista titular (com habilitação já deferida), seu espólio/representantes ou procuradores legalmente habilitados e com poderes expressos para recebimento e quitação. Os dados bancários, assim como o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), o instrumento procuratório ou de representação (procuração particular, procuração pública no caso da representação de menores beneficiários, termos de compromisso de inventariante, de guarda, de curatela, etc.) deverão ser, formal e diretamente, apresentados ao Administrador Judicial – por via eletrônica (e-mail), se possível –, que organizará e fará a devida conferência para o início dos pagamentos; as dúvidas serão solucionadas direta e exclusivamente pelo Administrador Judicial que deverá, se tal não for possível, provocar, ele próprio, o juízo para tal fim, formalizando requerimento e, se necessário, anexando os documentos indispensáveis à análise;

3) as despesas bancárias decorrentes da transferência ora autorizada serão suportadas pelo próprio credor/beneficiário, autorizado, desde já, o abatimento diretamente do seu crédito;

4) limito os pagamentos aqui autorizados ao valor do respectivo crédito e/ou até R\$



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Joinville
5ª Vara Cível

50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não ultrapassada a quantia total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o que, nada obstante, poderá vir a ser reavaliado;

5) no caso de pagamento à incapazes (menores, interditos, etc), a soma respectiva (total ou cota), transferida à conta bancária do seu beneficiário, permanecerá retida até cessada a incapacidade ou somente poderá ser levantada mediante autorização judicial, por alvará, em procedimento próprio e autônomo ao presente feito. Constatada tal situação, pelo Administrador Judicial, a agência bancária detentora da conta do beneficiário deverá ser previamente cientificada para a não liberação do valor, exceto se judicialmente autorizada, nos termos antes dispostos;

6) informações e orientações poderão ser obtidas diretamente com o Administrador Judicial.

7) com a informação do total da soma a ser rateada entre os credores trabalhistas, observados os limites indicados no *item 4*, a quantia respectiva será transferida, por alvará judicial, à conta do Administrador Judicial, para o início dos pagamentos, imediatamente após, fixado o prazo total de 60 (sessenta) dias corridos, contados desta data. Eventual saldo, ao final do referido prazo, deverá imediatamente ser recolhido/restituído, pelo Administrador Judicial, em favor da Massa Falida, à conta única judicial, para posterior aproveitamento em novo rateio ou pagamento de credores.

VIII. O pedido de p. 20.947/20.948 será avaliado logo após a transferência do numerário correspondente, a esta unidade, o que ainda não se deu, efetivamente.

IX. Intimem-se.

Joinville, 20 de fevereiro de 2020.

Edson Luiz de Oliveira

Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"